

COMPARATIVO REPRESENTAÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO –TCDF/TCU

Processo TCDF 41.101/2007	Processo TCDF 24.165/2011	Processo TCU024.089/2015-0	Processo TCU022.385/2016-9	Posição TCDF	Posição TCU – Processo 024.089/2015-0
Autora: MPjTCDFCláudia Fernanda	Autora: MPjTCDF Cláudia Fernanda	Autora: MPDFT Marisa Isar	Autora: MPF Luciana Loureiro		
Irregularidades apontadas					
Representação visando a apuração de irregularidades no Convênio 14/2004 – celebrado entre Abrace e SES-DF – bem como sobre a concessão do terreno (Processo 41.101/2007-TCDF).		Convênio celebrado entre o Distrito Federal e a Abrace visando a construção do Hospital da Criança, em foi prevista concessão de direito real de uso, em favor da conveniente, de terreno público do ente distrital, sem realização de procedimento licitatório.	Convênio e Concessão de Direito Real de Uso Irregulares. Ausência de Licitação.	Decisão 2181/2015 - TCDF reconheceu o cumprimento pela SES-DF de todas as formalidades legais inerentes ao Convênio e determinou arquivamento da representação.	Entendeu que a matéria era de competência do TCDF haja vista o imóvel pertencer ao patrimônio do DF. Registrou que foram identificados Convênios celebrados entre União e Abrace visando a construção do HCB, não havendo qualquer evidência de irregularidade na execução dos ajustes que justificassem atuação daquela Corte.
	Representação oferecida pelo MPDFT junto ao TCDF alegando ilegalidade na qualificação do ICYPE.	Qualificação, pelo Governador do DF, do ICYPE como Organização Social, sem observância dos ditames legais.	Indevida Qualificação.	Decisão 259/2015 –TCDF considera satisfatórios os esclarecimentos prestados em cumprimento à parte final da alínea “e” do item IV da Decisão 1.365/12; alerta a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o Conselho de Saúde do	Não vislumbrou qualquer ofensa direta a interesse federal na qualificação do ICYPE que justificasse a atuação do TCU. Opinou pelo não conhecimento das alegações do MPDFT.

COMPARATIVO REPRESENTAÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO –TCDF/TCU

				Distrito Federal deve participar das deliberações acerca da terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990; e determina o arquivamento dos autos.	
	Utilização indevida de mão-de-obra da SES-DF e processo seletivo ilegítimo para contratação de pessoal.	Utilização indevida de mão-de-obra da SES-DF e processo seletivo ilegítimo para contratação de pessoal.	Indevida contratação de mão-de-obra. Destaque para: A SES-DF deliberadamente transferiu o tratamento pediátrico integral à referida entidade, "canibalizando" a própria rede.	Entendeu que o normativo que trata sobre normas gerais de gestão de recursos humanos (Decreto 30.136/2009) está em sintonia com o Acórdão 3239/2013 – TCU, noticiado pelo próprio MPjTCDF. (Parte final do item IV, "e" da Decisão 1.365/12 - TCDF).	Concluiu por não haver nos autos indícios de que ocorreria infringência aos princípios constitucionais nos processos seletivos de contratação de RH pelo ICIPE, estando seus processos de seleção em consonância com a jurisprudência do TCU.
	Descumprimento pelo GDF do limite de gastos com pessoal previsto na LRF, em função da terceirização de mão-de-obra	Descumprimento pelo GDF do limite de gastos com pessoal previsto na LRF, em função da terceirização de mão-de-obra empreendida	Violação à LRF	Assunto tratado e superado no Processo TCDF 24.165/2011 (Representação MPDFT), que foi arquivado.	Entendeu não tratar de matéria de competência do TCU.

COMPARATIVO REPRESENTAÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO –TCDF/TCU

	empreendida no HCB	no HCB			
	<p>Contrato de Gestão avençado entre o GDF e o ICIPE sem concorrência entre os interessados para eleição da OS contratada, sem publicidade dos atos e sem justificação dos custos, com planilha de preços desacompanhada da identificação dos servidores responsáveis pela elaboração e das fontes referenciais adotadas.</p>	<p>Contrato de Gestão avençado entre o GDF e o ICIPE sem concorrência entre os interessados para eleição da OS contratada, sem publicidade dos atos e sem justificação dos custos, com planilha de preços desacompanhada da identificação dos servidores responsáveis pela elaboração e das fontes referenciais adotadas.</p>	<p>Contrato de Gestão irregular: I – Ausência de concorrência; II – Vícios prévios à contratação: ausência de publicidade e outras irregularidades; III – Preços e Custos não detalhados – Indícios de Prejuízos em razão dos recursos públicos federais repassados.</p>	<p>Assunto tratado e superado no Processo TCDF 24.165/2011 (Representação MPDFT), que foi arquivado.</p>	<p>Entendeu que os argumentos colacionados pelo MPDFT são idênticos aos apresentados ao TCDF. Chama atenção para “não se transmutar o TCU em Corte de Apelações das Cortes de Contas Estaduais, o que, por certo, não encontraria espeque na Ordem Constitucional Pátria”.</p>
		<p>Apontamentos “novos” trazidos pelo MPF.</p>	<p>Terceirização ilícita atividade fim do Estado.</p>	<p>Matéria já tratada pelo STF no julgamento da ADI 1923-DF. O então Ministro Carlos Ayres Brito em seu Voto assim defendeu: “Disso se extrai que cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que, por</p>	<p>Processo TCU 23.410/2016-7 – Acórdão 2057/2016 – ratificou o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação de OS na área de saúde com as ressalvas mantidas na ADI 1.923</p>

COMPARATIVO REPRESENTAÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO – TCDF/TCU

				<p>qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a prestação dos serviços sociais – seja alcançado. Daí porque não há inconstitucionalidade na opção, manifestada pela Lei das OS's, publicada em março de 1998, e posteriormente reiterada com a edição, em maio de 1999, da Lei nº 9.790/99, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pelo foco no fomento para o atingimento de determinados deveres estatais.</p> <p>(...)</p> <p>Por não se tratar de contratos administrativos, não cabe falar em incidência do dever constitucional de licitar, restrito ao âmbito das contratações (CF, art. 37, XXI). Nem por isso, porém, a celebração de contratos de gestão pode ficar imunizada à incidência dos princípios constitucionais. Da mesma</p>	
--	--	--	--	---	--

COMPARATIVO REPRESENTAÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO –TCDF/TCU

				<p>forma como se ressaltou acima, a Administração deve observar, sempre, os princípios estabelecidos no caput do art. 37 da CF. Dentre eles, têm destaque os princípios da impessoalidade, expressão da isonomia (art. 5º, caput), e da publicidade, decorrência da idéia de transparência e do princípio republicano (CF, art. 1º, caput).”</p>	
	<p>Não participação do Conselho de Saúde nas decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e na fiscalização da prestação de contas.</p>		<p>Não participação do Conselho de Saúde nas decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e na fiscalização da prestação de contas.</p>	<p>Constatação já discutida pelo TCDF no Processo 24165/2011. A Decisão 259/2015 faz previsão expressa de que o Conselho de Saúde deve participar das deliberações dos serviços de saúde e da prestação de Contas das organizações sociais.</p> <p>Impropriedade já tratada também pela Controladoria Geral do DF, que considerou falha formal, que não prejudicava o bom andamento do Contrato de Gestão.</p>	

COMPARATIVO REPRESENTAÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO –TCDF/TCU

Observações					
<p>Processo arquivado uma vez que a Corte de Contas do DF entendeu que todas as falhas cometidas pela SES-DF remanescentes não importavam na ilegalidade do Convênio 14/2004, tampouco em irregularidade na concessão do terreno para construção do HCB.</p>	<p>Processo arquivado uma vez que a Corte de Contas do DF entendeu que todas as falhas cometidas pela SES-DF remanescentes não maculavam o processo de qualificação do ICIPE.</p>	<p>A primeira Representação sequer foi conhecida pelo TCU, que arquivou sem julgamento de mérito de nenhuma das questões suscitadas pelo MPDFT.</p>	<p>A questão aparenta ser “mais do mesmo”, apesar de inseridas duas novas irregularidades. A primeira – terceirização ilícita - se trata de questão constitucional já discutida pelo STF, e a segunda – não participação do CSDF – já havia sido apontada pela Controladoria Geral do DF, que entendeu ser falha meramente formal.</p> <p>A Procuradora se preocupou em apontar a incapacidade do TCDF em lidar com as falhas apontadas, utilizando o TCU como segunda instância, fato abolido pela Corte de Contas Federal.</p>		